

# A legalidade do tabaco em face das consequências à saúde: livre-arbítrio ou responsabilidade do fornecedor?

*The legality of tobacco in the face of health consequences: free-will or responsibility of the manufacturer?*

**Bruna de França Hungaro<sup>1</sup>**  
**Karina Benhossi Pereira<sup>2</sup>**

## Resumo

O ato de fumar é uma escolha do consumidor ao ver o produto fornecido no mercado, entretanto, notável é o quão ofensiva esta escolha proporciona. À vis disso, o presente trabalho visa, utilizando de um método científico-dedutivo, estabelecer relações lógicas acerca da culpa do fornecedor ao lançar o produto no mercado, e a culpa do consumidor ao escolher fumar. O papel da mídia é de extrema relevância e deve ser levado em consideração ao discorrer da tese, esta tem o poder de propagar e dissolver informações que contribuem significativamente na construção de uma ideia. O atual entendimento dos Tribunais é que o fornecedor não arca com a responsabilidade civil pelo produto nocivo, já que os fornecedores alertam sobre seu malefício, não obstante, o cigarro não é como qualquer outro produto que o consumidor tem poder sobre seu uso, à vista disso, enseja-se o estímulo do debate ao passar a considerar o consumidor como parte vulnerável.

Palavras-chave: Tabaco. Cigarro. Responsabilidade Civil. Livre-arbítrio.

## Abstract

Smoking is a consumer choice when it sees the product supplied in the market, however, it is remarkable how offensive this choice provides. In view of this, the present work aims, using a scientific-deductive method, to establish logical relations about vendor blame in launching the product on the market, and consumer blame in choosing to smoke. The role of the media is extremely relevant and must be taken into account when discussing the thesis, which has the power to propagate and dissolve information that contributes significantly to the construction of an idea. The current understanding of the Courts is that the supplier does not have the civil liability for the harmful product, since the suppliers warn about its harmfulness, nevertheless, the cigarette is not like any other product in which the consumer has power over its use. In view of this, the stimulus of the debate is stimulated by considering the consumer as a vulnerable part.

Keywords: Tobacco. Cigarette. Liability. Free Will.

Data de submissão: 26 de agosto de 2019

Data de aprovação: 06 de dezembro de 2019

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Maringá. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR. *E-mail*: brunahungaro.mga@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas. Pós-Graduada em Direito Tributário e Gestão Tributária. Professora na Unicesumar e na Faculdade SMG nas disciplinas de Direito Empresarial e Processo Civil. Advogada. Coach e Master Trainer em Programação Neurolinguística. Facilitadora em Mediação e Gestão de Conflitos. Ministra palestras, cursos e treinamentos nas áreas de Desenvolvimento Humano, Planejamento e Comunicação. *E-mail*: karinapb12@hotmail.com

Neste trabalho serão abordados os principais fundamentos e indagações acerca do debate se o fornecedor assume responsabilidade civil pelos malefícios que o produto derivado do tabaco causa. Ao longo da tese, serão abordados principalmente do cigarro com escopo de simbolizar não só o cigarro em si, bem como outros produtos derivados do tabaco.

Ao falar em cigarro nos dias de hoje, sua palavra se associa a doenças e tristezas que se propagam pelos seus efeitos, mas nem sempre foi assim. O cigarro tem uma construção cultural muito forte e a ciência descobriu seus males ainda no final do Século XX, sendo que hoje versa-se sobre o conteúdo do livre-arbítrio do consumidor; mesmo sabendo do malefício que o cigarro causa, usa-se deste argumento, sobre o direito à sua saúde.

Portanto, o presente trabalho busca demonstrar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua atual aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de colaborar na solução dos impasses entre as situações presentes. No caso, ora em estudo, os argumentos devem ser analisados à vista de uma ótica constituinte e humanitária, com finalidade de que os Tribunais em suas decisões não violem nenhum princípio no que a versa sobre o ser humano.

## 1 Liberdade de Escolha e o Livre Arbítrio dos Consumidores

O ato de escolher, tem cunho no livre-arbítrio, e assim, através deste, a pessoa humana ganha respaldo para escolher o caminho que quer seguir em face de sua liberdade. A compreensão acerca do livre-arbítrio para a filosofia, conforme a assertiva de Vander Andrade, afirma-se sendo uma

**Uma “característica específica e exclusiva do homem, único ser de todas as espécies animais que pode exercer a tarefa de pensar e escolher [...]” (ANDRADE, 2002, p. 29-43).**

“característica específica e exclusiva do homem, único ser de todas as espécies animais que pode exercer a tarefa de pensar e escolher, ponderando, diferindo, descobrindo e eventualmente, criando valores” (ANDRADE, 2002, p. 29-43).

Portanto, a escolha é assegurada ao ser humano além da esfera jurídica ou afins, em função de tratar-se de um ser pensante, possuindo discernimentos e habilidades que o integrem em toda a sua definição, entretanto, colocar a escolha em ação requer a liberdade propriamente dita.

Não há de se falar em liberdade sem fazer menção a frase célebre “Liberdade, igualdade e fraternidade”, memorável em decorrência da Revolução Francesa e suas consequências primordiais na aquisição deste direito fundamental (dentre outros) apresentado pela primeira vez (MENCATO, 2016) na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ademais, na própria Constituição Federativa do Brasil, em seu preâmbulo, destaca este direito em sua asserção afirmando que a democracia brasileira está destinada a:

*Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,*

a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1998).

Bem como a asserção de Hegel (1995) esclarece, “o direito da particularidade do sujeito de encontrar sua satisfação ou, o que é o mesmo, o direito da liberdade subjetiva constitui o ponto central e de transição na diferença entre o tempo moderno e a Antiguidade”, isto é, assegurar o direito à liberdade em uma nação é um avanço para a evolução e progresso.

Na esfera consumerista não é diferente, o *princípio da equivalência negocial*, conforme a assertiva de Flávio Tartuce (2017, p. 44), expõe: “assegura ao consumidor o direito de conhecer o produto ou o serviço que está sendo adquirido, de acordo com a ideia de plena liberdade de escolha e do dever anexo de informar”. Esse princípio decorre da simples ideia de que na vida cotidiana, segundo Sr. e Sra. Friedman (2012, p. 16), as pessoas dão-se por assente que estarão à sua disposição os bens e serviços quando o quiserem adquirir, sem parar para pensar, no que há detrás desta prestação de serviço, como por exemplo, de que forma o fornecedor entrega o produto a uma empresa e como esse produto é elaborado.

Ademais, fato recorrente à vulnerabilidade do consumidor, no qual o fornecedor é responsável pela exposição de meios de oferta e informação, desta maneira “sendo impossível que a parte tenha conhecimento amplo sobre todos os produtos e serviços colocados no mercado” (2017, p. 33), cabe ao fornecedor, portanto, dispor ao consumidor toda a transparência acerca de seus produtos ou serviços.

Mediante tais aspectos, dispõe o Capítulo IV do Código de Defesa Civil do Consumidor,

Seção I, sobre o direito à proteção, à saúde e à segurança dos consumidores (BRASIL, 1990). De modo sintético, os produtos e serviços oferecidos no mercado não devem ser nocivos à pessoa, de modo a comprometer sua qualidade de vida, porém, caso seja considerado um perigo previsível, é obrigatório ao fornecedor dar as devidas informações necessárias sobre seu produto ou serviço.

Respeitando tais ordens, “as informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços” (TARTUCE, 2017, p. 167). Portanto, pode-se concluir que o consumidor goza do livre-arbítrio de escolher o produto ou serviço que mais se achar adequado a sua necessidade, assim conferida a boa-fé do fornecedor.

**Cabe ao fornecedor, portanto, dispor ao consumidor toda a transparência acerca de seus produtos ou serviços.**

## 2 A Legalidade do Fumo

O tabaco é um dos poucos produtos fabricados pelo homem que teve uma história controvertida ao longo dos tempos (BARROSO, 2001, p. 32), eis que passou de um **simbolismo de estilo** a um **simbolismo de enfermidade**.

Desde o início do consumo de tabaco na Europa, em meados do séc. XVI, até ao final da primeira metade do século XX, muito tabaco foi consumido sob a forma de rapé, charutos ou cachimbo. Em 1881, com a criação da máquina de enrolar cigarros, o consumo de tabaco sob a forma de cigarros regista uma grande expansão, em particular durante as duas Grandes Guerras Mundiais (NUNES, 2006).

Segundo Eugeni Fachinni (2016), pode-se observar nos filmes realizados ao longo do século XX, a caracterização significativa de personagens fumantes como uma forma subliminar de publicidade ao uso do cigarro, fazendo a significativa de “fumar cigarro” como um estilo, ou seja, se o personagem principal de um filme, aceite pela sociedade, aparecesse fumando, logo a sociedade passaria a imitar este personagem.

Como bem dito por Fachinni Neto (2016), a publicidade, sabedora da asserção de que “a vida imita a arte”, utilizou-se desse feito, inclusive pagando para artistas e diretores fazerem a introdução de cenas de fumo. A publicidade produzida ao longo do Século XX sobre o cigarro produziu uma cultura vista até hoje: essa própria indústria de publicidade não mais sente necessidade de introduzir a ideia de que fumar é “elegante” no mercado, uma vez que a própria sociedade se encarrega de passar a mensagem e fazer uso do produto para fins diversos.

O cigarro é um produto *maduro*, vale dizer, está no mercado faz longo tempo e não há necessidade de criação de uma demanda específica pelo seu consumo. Diferentemente se passaria, por exemplo,

**A publicidade, sabedora da asserção de que “a vida imita a arte”, utilizou-se desse feito.**

com um novo sistema de transmissão de dados ou um novo programa de computador. Por ser um produto maduro, a publicidade não se destina a estimular o consumo, mas, sim, a atrair os consumidores para uma determinada marca (BARROSO, 2001, p. 33, grifo do original).

Ocorre que antes não se tinha ciência dos males que o uso vicioso do cigarro pode acarretar na saúde da pessoa, em consequência não havia limitação ao seu uso. Atualmente a situação mudou, mais precisamente a partir dos anos 20 houve a “realização de vários estudos de tipo caso-controlo, que culminaram com a publicação, na década de cinquenta, dos primeiros artigos científicos relacionando o consumo de tabaco com o aparecimento de cancro do pulmão” (NUNES, 2006). Conforme desvenda a Dr. Emília Nunes:

Destes estudos, os realizados por Richard Doll e Bradford Hill, primeiro em doentes afetados por cancro do pulmão e depois numa coorte de médicos ingleses, num estudo longitudinal ao longo de cinquenta anos, iniciado em 1951, foram decisivos para a compreensão dos efeitos na saúde relacionados com o consumo de tabaco e dos benefícios que podem ser obtidos com a cessação tabácica (NUNES, 2006, p. 225).

A partir de então, é incontestável negar os malefícios que o cigarro acarreta à saúde, o produto chega até mesmo a conter a substância nicotina, que possui propriedades psicoativas que se assemelham às da heroína e cocaína,

sendo esta substância responsável pela indução de dependência física e psicológica do produto (NUNES, 2006).

Dentre os principais danos à saúde, atualmente é comprovado que só os cigarros (dentre outros tabacos) podem acarretar um risco maior de desenvolver as doenças seguintes: doenças coronárias, problemas circulatórios, tromboangite obliterante, aneurisma da aorta, câncer de pulmão, câncer de boca, traqueia, cavidade oral, faringe, laringe e esôfago, câncer no pâncreas, câncer nos rins, doença pulmonar obstrutiva crônica, pneumonia, colesterol alto, osteoporose, problemas gastrointestinais, impotência sexual no homem e problemas na gravidez (ANDRADE et al., 2014).

Como a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2014) confirma: “o tabaco é responsável por cerca de seis milhões de mortes em todo o mundo”. É estimado que no Brasil o consumo vicioso do produto seja responsável por 200 mil óbitos por ano, em vista disso, o tabagismo é reconhecido como uma doença crônica (ANDRADE et al., 2014). Diante destes fatos, ainda no final do Século XX, deu-se por necessário o controle do tabagismo por parte do Estado, em decorrência a este produto violar diretamente a proteção, à saúde e segurança dos consumidores, e ainda mais, é capaz de suceder na violação do direito à vida.

### 3 Medidas Legais na Limitação do Fumo

No caso ora em estudo, cumpre ressaltar face as considerações aduzidas, o dever por parte do Estado em assegurar os preceitos

constitucionais que são a base jurídica da nação, conforme explana a dissertação de Said Maluf,

O estado – proclamou Jefferson – existe para servir ao povo e não o povo para servir ao Estado. O governo há de ser um governo de leis, não a expressão da soberania nacional, simplesmente. As leis definem e limitam o poder. E a este conceito, brilhantemente desenvolvido por Mathews, acrescentou Krabbe esta afirmação eloquente: a autoridade do direito é maior do que a autoridade do Estado. (MALUF, p. 37)

Ante o art 6º da Constituição Federativa Brasileira, o qual dita o direito à saúde como um direito social (art. 6º), cabe ao próprio Estado promover medidas que garantam o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), sendo assim, assegurando que os direitos convencionados na carta magna sejam efetivamente asseverados.

#### 3.1 Primeiros Passos na Regulamentação no Brasil

O Brasil foi o primeiro país a criar uma autarquia reguladora para suprir o objetivo constituinte de saúde no que versa sobre o tabaco, denominada ANVISA, esta foi criada em 2000, e desde então propõe medidas na conscientização dos malefícios do fumo (ANDRADE et al., 2014). A própria denota seus objetivos como:

- Controlar as diferentes formas de propagação dos produtos, principalmente aquelas destinadas aos mais jovens;
- Reduzir a exposição da população aos componentes tóxicos presentes na fumaça gerada pelo tabaco;

- Reduzir o uso de produtos derivados de tabaco (ANDRADE et al., 2014).

Em um de seus relatórios, a ANVISA explicou de forma esclarecedora quais foram as primeiras medidas tomadas com escopo de reduzir o consumo do fumo da população para evitar danos à saúde. Antes mesmo da criação da autarquia, no ano de 1988, passou a ser obrigatório estar vinculada diretamente a embalagens derivadas do tabaco a seguinte frase: “O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde”, e logo em 1990 a obrigatoriedade de frases advertindo o risco à saúde em propagandas de rádio e televisão (ANDRADE et al., 2014).

Em 1996, os comerciais de tabaco ainda existiam, e sua veiculação passou a ser regulada para ser transmitida apenas das 21h às 6h, conforme o sancionamento da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996 – lei que versa sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas (BRASIL, 1996) –, além de que fumar em locais fechados passou a ser proibido.

Em face de todo o histórico acerca do fumo, filie-se ao entendimento que a partir do sancionamento da lei mencionada anteriormente, começaram significativamente mudanças no comportamento da sociedade brasileira no que visava desconstruir preceitos antes adotados vis à saúde da pessoa humana. Dentre as mais importantes realizações no século XXI, destaca-se o Decreto n. 8.262, de 31 de maio de 2014, que alterou o Decreto n. 2.018, de 1º de outubro de 1997, sob a Lei n. 9.294 e a Convenção – Quadro para o controle do tabaco.

**A responsabilidade civil pode ser explicada como a obrigação de uma pessoa de reparar danos causados a outra.**

#### **4 A Responsabilidade do Fabricante e as Consequências Perante a Proteção à Saúde e Segurança**

Convém pôr em relevo que os produtos derivados do tabaco são de fácil localização no mercado de consumo, e são compostos por milhares de substâncias tóxicas que causam danos à saúde (cumpre ressaltar, entre elas, a nicotina, responsável por causar a dependência química do fumante) e que levam ao desenvolvimento de muitas doenças, algumas podem até levar à morte do usuário.

À vista dos expostos, é de relevância internacional sobre quem recai a responsabilidade civil em face dos danos causados à saúde, conforme aponta a Convenção quadro para o controle do tabaco:

As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco [...] A Convenção não afetará de nenhuma maneira os direitos de acesso das Partes aos tribunais umas das outras onde houver tais direitos, nem os limitará de modo algum (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2005).

Destarte, à luz da legislação brasileira, a responsabilidade civil pode ser explicada como a

obrigação de uma pessoa de reparar danos causados a outra, procurando avaliar quais as condições de uma pessoa ao ser considerada responsável pelos danos causados, e conseqüentemente, como repará-lo. Como leciona Sergio Cavaliere Filho (2012, p. 194), no que cerne acerca da responsabilidade civil, “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa”.

No que tange a esfera do tabaco, a doutrina e jurisprudência não reconhecem a responsabilidade civil do fabricante em decorrência aos males expostos à saúde, em face do livre-arbítrio da pessoa.

#### 4.1 Entendimento Jurisprudencial

Em 2010, pelo entendimento em parte do Recurso Especial n. 1.197.660, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, julgou improcedente o recurso do qual a parte ajuizada por familiares do fumante falecido, pleiteava ação reparatória alegando ser um produto de periculosidade inerente (BRASIL, 2010), conforme consta a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL (BRASIL, 2010).

O relator, em sua asserção, discorre que “o cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso” (BRASIL, 2010), assim defende a concepção que não se pode fazer uso de princípios e valores prestigiados ao atual ordenamento jurídico brasileiro, diante da diferente percepção acerca do fornecimento do cigarro, ou

outros produtos derivados do tabaco, que se tivera anteriormente na história (BRASIL, 2010).

Atualmente, o fornecimento do produto em específico é regulamentado conforme propõe o Código de Defesa do Consumidor, que seria especificar os malefícios do seu uso na própria embalagem do produto, portanto, pelo entendimento no recurso em pauta, caberia a indenização do pedido “somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório” (BRASIL, 2010), tendo em vista que, o consumidor sabendo da nocividade do tabaco, admita a culpa exclusiva pelos danos que venha sofrer por este uso (PASQUALOTTO, 2014).

Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu *livre-arbítrio* em razão de suposta “contaminação propagandista” arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto

**“O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso” (BRASIL, 2010).**

toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre (BRASIL, 2010).

É mister esclarecer que a denominada “contaminação propagandista” que o relator citou decorre sobre o fato de muitos doutrinadores afirmarem que a mídia manipula, esconde e dissimula (ÁVILA; SAMPAIO, 1964) aos consumidores os reais efeitos do consumo do tabaco, e ainda mascara o fato de que o consumidor adquirente do vício pelo cigarro, quando quiser abandonar o uso, poderá o fazer em qualquer tempo (ÁVILA; SAMPAIO, 1964).

Viceja grande discussão se o vício que o uso do cigarro acarreta à saúde da pessoa humana não aprisiona o seu verdadeiro livre-arbítrio por não conseguir colocar em prática a escolha de parar de fumar devido a nicotina, conseqüentemente, o direito a liberdade mostra-se violado, levando-se a lição de que a jurisprudência, ao ficar do lado do fornecedor, está adotando-se de uma preceito inconstitucional por violar diretamente o direito à saúde previsto na Constituição Brasileira.

Diante disso, de um lado, há a escolha pelo livre-arbítrio que se goza o ser humano; diante outro, há a garantia à saúde do qual se goza os cidadãos brasileiros. Para a problemática em questão, hão de ser observados os parâmetros acerca do debate afim de conciliar os impasses que o fumo se circunscreve.

do seu livre-arbítrio. Entretanto, colocar a escolha em prática exige a liberdade propriamente dita. Muitos doutrinadores idealizam que essa liberdade existe e é inerente ao ser humano, por via, o Estado deve assegurar a todos os preceitos constitucionais, e a liberdade está entre elas, portanto, se o Estado não assumir essa responsabilidade em assegurar a liberdade aos cidadãos brasileiros, não há de se falar em liberdade.

O artigo em questão retratou de forma realista os malefícios que seu uso se propaga e o atual entendimento de que o fornecedor não assume responsabilidade civil por esses malefícios. Indagou-se, mesmo que o fornecedor respeite legalmente as medidas protetivas providas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os produtos derivados do tabaco possuem a nicotina, que causa o uso vicioso do produto, portanto, quando o consumidor quisera quitar esse uso, estara preso pelo vício.

O consumo dos produtos do tabaco causam um vício de difícil controle pelo usuário, sendo que, através disso, é de entendimento por alguns doutrinadores que a mídia e os fornecedores do produto manipulam o consumidor para que somente fique focado a possíveis doenças, e não a quitação do uso do produto. Em conclusão, face às considerações aduzidas, entende-se a equivocação dos jurisprudentes ao desconsiderar toda a totalidade de fatos ao perpetuar uma decisão sentencial com resolução de mérito.

## Considerações Finais

Como visto, o livre-arbítrio é inerente ao ser humano desde a sua concepção; todos os seres humanos são capazes de fazerem escolhas conforme denota sua capacidade mental em face



## Referências

- AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Banco de dados**: danos à saúde. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/danos-do-tabaco-a-saude>>. Acesso em: 2 abr. 2018.
- ANDRADE, Ana Cláudia Bastos de et al. **A Anvisa e o controle dos produtos derivados do tabaco**. Brasília: Anvisa, 2014. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106594/A+Anvisa+e+o+Control+e+dos+Produtos+Derivados+do+Tabaco/4af73983-9d76-4af4-93c0-e35f153a18a7>>. Acesso em: 2 abr. 2018.
- ANDRADE, Vander F. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte da ordem jurídica. **Imes, São Caetano do Sul**, v. 4, p. 29-43, jun. 2002. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/435](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/435)>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- ÁVILA, Marília de.; SAMPAIO, Silva. Tabagismo, livre-arbítrio e dignidade da pessoa humana: parâmetros científicos e dogmáticos para re(pensar) a jurisprudência brasileira sobre o tema. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 151-162, mar. 1964.
- BARROSO, Luís R. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 224, p. 31-50, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47757/45471>>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2020.
- BRASIL. Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9294.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.113.804**, São Paulo. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Rio Grande do Sul, 27 de abril de 2010. Disponível em: <<http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-especial-n-1-113-804-rs>>. Acesso em: 03 fev. 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- FACHINI NETO, Eugênio. A relatividade do livre-arbítrio e a responsabilização da indústria do fumo: a desconstrução de um mito – reflexões brasileiras a partir do caso United States v. Philip Morris et al. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 31, p. 189-225, jul./dez. 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2898979](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2898979)>. Acesso em: 29. mar. 2018.
- FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade para escolher**. Amadora: Lua de Papel, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm F. a. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**: Oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse. Frankfurt: Suhrkamp, 1995. v. 7.

MENCATO, Stephany D. P. Liberdade, igualdade e fraternidade: ideais da revolução francesa contemporaneamente. **Jurisway**, 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=17597](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17597)>. Acesso em: 28. de. mar. 2018.

NUNES, Emília. Consumo de tabaco. Efeitos na saúde. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, Lisboa, v. 22, n. 2, p. 225-44, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.rpmgf.pt/ojs/index.php/rpmgf/article/view/10231/9967>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Convenção**: quadro para o controle do tabaco. Genebra, 2005. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106609/Conven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BQuadro-Texto%2BPublicado\\_Portugu%25C3%25AAs.pdf/884b7260-fa9f-439d-a7a0-e28e0936726b](http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106609/Conven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BQuadro-Texto%2BPublicado_Portugu%25C3%25AAs.pdf/884b7260-fa9f-439d-a7a0-e28e0936726b)>. Acesso em: 8 abril. 2018.

PASQUALOTTO, Adalberto. O direito dos fumantes à indenização. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 133, 13-46, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/219>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.